



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília,DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016-PREMSE

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inciso XI do artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como direitos do adolescente privado de liberdade, dentre outros, receber escolarização e profissionalização.

CONSIDERANDO que a entidade que desenvolve o programa de internação deve oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como deve respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [sem grifo no original].

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIX do artigo 5.º da Constituição Federal e, ainda, as determinações do artigo Art. 94 do ECA: “As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; (...); X - propiciar escolarização e profissionalização”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

CONSIDERANDO que a maioria dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação apresenta distorção de série-idade, que tais jovens devem estar inseridos no processo educacional já que possuem especificidades quanto aos aspectos cognitivos, afetivos e psicossocial e que grande parte apresenta dificuldades explícitas de aprendizagem no que se refere à leitura, à escrita e ao raciocínio lógico-matemático, que dificultam avanços acadêmicos, além de problemas de relacionamentos, rixas e tendência a agressões físicas e verbais, ou seja, têm perfis compatíveis com transtornos disruptivos ou funcionais (TDAH, dislexia, discalculia, transtorno de personalidade) e deficiências oriundas do uso de substâncias psicoativas, o que ocasiona a incompletude educacional.

CONSIDERANDO as especificidades acima apontadas dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, torna-se imperioso e urgente o trabalho de uma equipe multiprofissional para auxiliar no desenvolvimento das ações pedagógicas para o desenvolvimento integral do socioeducando.

CONSIDERANDO que a determinação do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente de que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 123, do ECA: “Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

CONSIDERANDO que o ECA, após elencar os direitos dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação, proibiu taxativamente a incomunicabilidade, autorizando todavia a autoridade judiciária suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, apenas quando existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (artigo 124, §1º e §2º).

CONSIDERANDO que os artigos 71 a 75, todos da Lei 12.594/2012, determinaram às entidades de atendimento socioeducativo a obrigatoriedade de constar, em seus regimentos, o regime disciplinar, sendo proibida a sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo; além de não restringir o direito à escolarização e profissionalização garantidos a todos os socioeducandos em cumprimento de medida de internação.

CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594/2012:
Art. 28. “No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Parágrafo único. “A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.
Art. 29. “Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa)".

CONSIDERANDO que há determinações no artigo 28 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação.

CONSIDERANDO o procedimento administrativo em tramitação perante a 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas instaurado para apurar a modalidade de ensino que melhor atenda aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e que estejam com sua liberdade restringida, bem como a informação de que há Unidades de Internação no DF em que jovens em cumprimento de medida de internação não foram encaminhados por 5 (cinco) dias consecutivos (segunda a sexta-feira) às salas de aula existentes dentro das Unidades, seja por falta de efetivo de agente para encaminhá-los, seja por falta de salas de aulas em face do quantitativo de internos dentro da Unidade, seja por ausência de aulas em razão de movimento paredista.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 137, de 27 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos Membros do Ministério Público e a tramitação do Procedimento Administrativo nº 08190.284272/13-71.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude (SECRIANÇA/DF), **AURÉLIO DE PAULA GUEDES ARAÚJO**, que proceda a imediata inserção de todos os adolescentes e jovens em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

cumprimento de medida socioeducativa nas salas de aula das Unidades de Internação (no sistema de ensino da Unidade), inclusive dos socioeducandos em que foram aplicadas sanções disciplinares pela Comissão após o devido processo administrativo, garantindo-lhes o acesso à educação, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, para cumprimento do período letivo regular previsto para as atividades escolares, nos termos preconizados pelas normas do Ministério da Educação referente à carga horária e grade curricular; ressaltando que a ausência de providências para a garantia do direito à educação completa dos socioeducandos com a liberdade restringida importará em ato de improbidade;

RECOMENDAR à Direção das Unidades de Internação do Distrito Federal, no prazo máximo de 48 horas, a inserção de todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação das Unidade de Internação no Distrito Federal no sistema de ensino da Unidade, providenciando a condução de todos os adolescentes e/ou jovens às salas de aula da Unidade, diariamente, de segunda a sexta-feira, inclusive dos socioeducandos em que foram aplicadas sanções disciplinares pela Comissão após o devido processo administrativo, para cumprimento do período letivo regular previsto para as atividades escolares, sob as advertências do artigo 28 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) de atuação/omissão dos gestores e servidores das Unidade de Internação do DF em caso de comprovação de prejuízo físico e psicológico dos adolescentes e jovens não encaminhados às salas de aula.

REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NA LEI Nº 12.594, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 28, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E OPERADORES NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DIRETRIZES DA CITADA LEGISLAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília,DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

Dar ciência da presente Recomendação à:

- **à Vara de Execução de Medida Socioeducativa;**
- **ao Secretário de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude;**
- **à Secretário de Estado de Educação;**
- **aos Diretores das Unidades de Internação do DF.**

Brasília/DF, 17 de março de 2016.

RENATO BARÃO VARALDA
Promotor de Justiça